



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033470-39.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VIA PAULISTA S/A, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 1033470-39.2023.8.26.0506

APELANTE: VIA PAULISTA S/A

APELADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JUIZ PROLATOR: LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 9

EMENTA

Serviço público – Rodovia – Concessão – Acidente – Invasão de animal na pista – Responsabilidade objetiva da concessionária – Tema 1122 do Superior Tribunal de Justiça - Direito de regresso da companhia seguradora que pagou indenização ao segurado - Sentença mantida. As concessionárias de rodovias respondem objetivamente pelos danos oriundos de acidentes causados por invasão de animais na pista de rolamento.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença que julgou procedente a demanda para condená-la a pagar a autora o valor de R\$4.227,45, a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (IPCA-E), a contar da data do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (17.3.23), além dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo, Civil tendo em vista o baixo valor da condenação. Alega que a seguradora indenizou o segurado em R\$4.227,45, mas não informou que recebeu R\$2.239,00 referente a franquia securitária. O trecho da rodovia que o animal atravessou é vistoriado e conservado, bem como fiscalizado pela ARTESP quanto à qualidade dos serviços e estruturas. Cumpriu cláusula do edital que exige inspeção em cada trecho da rodovia num intervalo 90 minutos no mesmo ponto (se pista simples), e no mesmo ponto e no mesmo sentido (se pista dupla). O cumprimento deste dever é suficiente para afastar a responsabilidade civil (artigo 14, §3º, I do Código de Defesa do Consumidor). A invasão de animal pequeno é um fato imprevisível e inevitável, excludente da responsabilidade civil. Não está comprovada a culpa e nem a existência de omissão no dever de fiscalização. Inexiste fundamento para o

ressarcimento dos danos materiais, uma vez que o evento danoso não decorreu de falha na prestação de serviços. Pede que seja provida a apelação para reformar a sentença, julgando improcedente a demanda, ou, subsidiariamente, para computar os juros a partir da citação (fls.461/472 e fls.475/504).

A autora apresentou contrarrazões (fls.510/523).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Azul Companhia de Seguros Gerais move ação contra Via Paulista S/A. Relata, em síntese, que celebrou contrato de seguro para a cobertura de danos no veículo descrito na petição inicial, o qual sofreu acidente de trânsito na Rodovia SP318, km 258, ao ter a sua trajetória abruptamente obstruída pela presença de um cervo. Sustenta que a responsabilidade civil da requerida é objetiva e, paga a indenização ao segurado, operando-se a sub-rogação, requer a condenação do réu ao pagamento da importância apontada com os acréscimos legais.

A relação contratual da seguradora com o usuário da rodovia é comprovada pela apólice, vigente entre 17.6.22 e 17.6.23 (fls.52/53).

Conforme o boletim de ocorrência, não houve tempo do segurado, que conduzia o veículo, desviar do animal (fls.54).

Os danos ao veículo e seu posterior reparo são comprovados pelas fotografias juntadas aos autos do processo (fls.57/83).

Também há prova do efetivo desembolso do montante de R\$4.227,45, **já descontada a franquia** (fls.90/95 e fls.449/450).

Apesar da oportunidade que lhe foi conferida, a apelante não requereu a produção de outras provas para contrariar as produzidas pela parte contrária, tampouco para demonstrar a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Ao contrário, afirmou expressamente não ter interesse na produção de outras provas (fls.417/420). Não comprovou, ainda, ter cumprido a previsão contida no edital de licitação que lhe impôs a obrigação de fiscalizar os trechos da rodovia citada a cada 90 minutos.

As concessionárias respondem pelos acidentes causados por animais nas rodovias sujeitas à sua exploração. Não se trata de acidente de trânsito provocado por veículos do Estado, em que haveria a necessidade de comprovar a culpa do

condutor, mas sim de responsabilidade independentemente de culpa, uma vez que houve defeito na prestação do serviço de vigilância da rodovia, que permitiu o ingresso de animal no leito carroçável e a colisão com o automóvel do segurado.

Além do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil da recorrente funda-se nos artigos 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no tema nº 1.122 de Repercussão Geral do Superior Tribunal de Justiça, de eficácia vinculante, no qual se firmou tese de que *as concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e a Lei de concessões*.

Há, portanto, responsabilidade da apelante pelo fato danoso, pois devia fornecer serviço adequado e seguro, precisamente a manutenção da rodovia livre de qualquer obstáculo que pudesse comprometer a segurança dos motoristas, incluindo a presença de animais e a realização de rondas periódicas. Frise-se que o relator do tema de repercussão geral acima mencionado, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ainda salientou que é dever das concessionárias instalar cercas e manter bases operacionais equipadas para a apreensão de animais nas rodovias.

A jurisprudência desta Câmara, por seu turno, é firme ao concluir pela responsabilidade objetiva da concessionária que administra a rodovia:

“APELAÇÃO – ACIDENTE EM RODOVIA – Acidente de trânsito envolvendo animal na pista (cachorro) – Sentença que julgou improcedente a pretensão do acidentado contra a concessionária da rodovia – Responsabilidade objetiva da concessionária por força do art. 37, par. 6º, da CF/88, não obstante a existência de omissão culposa – Precedentes do STF – Inobservância do dever de prestação de serviço adequado pela concessionária, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e do contrato de concessão – Comprometimento da segurança dos usuários que pode ser evitada mediante a adoção de posturas e tecnologias tendentes a evitar a invasão de animais na pista – Inexistência de excludentes da responsabilidade – Ainda, dever de indenizar que decorre do art. 70 da Lei nº 8.666/93 e do art. 14 do CDC, sendo certo que a cobrança de pedágio configura relação de consumo entre a concessionária e os usuários da rodovia – Incidência do Tema nº 1.122/STJ – Precedentes deste Tribunal – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1001003-26.2023.8.26.0144, Rel. Des. Mônica Serrano, publicado em 29.10.24).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva. Responsabilidade civil. Acidente trânsito provocado por animal na pista. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37, § 6º, da CF e dos artigos 14 e 22, do CDC. Dever da concessionária de manutenção da rodovia em condições seguras ao usuário. Dano e nexo de causalidade comprovados. Excludente de responsabilidade não demonstrada. Sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (Art. 786 do CC). Direito ao reembolso reconhecido. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação nº 1009045-94.2021.8.26.0286, Rel. Des. Francisco Shintate, publicado em 18.9.24).

Todavia, pequeno reparo comporta a sentença quanto aos consectários legais, pois já está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária, em ações regressivas propostas por seguradoras, incidem a partir da data do desembolso da indenização securitária:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA SEGURADORA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Verifica-se que Tribunal de origem manteve a sentença que considerou que o valor a ser ressarcido não merece qualquer reparo, eis que devidamente comprovado e por se tratar de demanda ressarcitória, mantendo a condenação ao **ressarcimento da seguradora** no valor de R\$ 4.986,00, à consideração de que "ao arcar com todas as despesas decorrentes do acidente sub-roga-se no direito do segurado em pleitear a indenização diretamente ao causador do dano e, desta forma, tem a faculdade de reclamar o reembolso da importância gasta na recomposição dos prejuízos" (fl. 483 e-STJ). Ocorre que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, tendo apenas afirmado que estaria preclusa a tese de que não restou devidamente comprovada a extensão do dano causado. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
3. O Tribunal local concluiu que restou configurado o nexo causal e o dano material com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais

fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, cumpre ressaltar que o entendimento do STJ é firme no sentido de que nas ações de regresso, propostas pela seguradora contra o autor do dano, o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora é a data do desembolso da indenização securitária paga e não da citação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp n. 1.683.668/MS, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; REsp n. 1.539.689/DF, relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018; AgRg no Ag n. 1.344.297/SP, relator MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012; AgRg no Ag n. 1.010.715/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 6/5/2009.

5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp nº 2178028/RJ, Rel. Mi. Mauro Campbell Marques, publicado em 16.2.23)

Do exposto, dou parcial provimento à apelação tão somente para determinar o computo dos juros da data do efetivo desembolso.

FAUSTO SEABRA
RELATOR